

Análise da despesa com pessoal do Poder Executivo do Estado do Ceará, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal

Analysis of personnel expenses of the Executive Branch of the state of Ceará, in the light of the Fiscal Responsibility Law

<https://doi.org/10.32586/rcda.v21i1.821>

Antônio Linconl de Aguiar¹

Maria Salvelina Marques Lourenço²

Lilian Lopes Ribeiro³

José Welington Félix Gomes⁴

RESUMO

Este estudo teve o objetivo de demonstrar o comportamento do Poder Executivo do estado do Ceará quanto ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no período de 2010 a 2021. Trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva, bibliográfica e documental. Os dados foram coletados nos Relatórios de Gestão Fiscal do estado do Ceará, disponíveis no Portal da Transparência. A análise dos dados foi realizada com o uso da análise de conteúdo. Os resultados indicam que o Poder Executivo do estado do Ceará cumpriu os

1 Graduado em Ciências Econômicas, pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Campus Sobral, Técnico em Meio Ambiente, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE). Atuou como estagiário na Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMMA) no setor da Coordenação de Educação Ambiental (CEA) da Prefeitura Municipal de Sobral (PMS). E-mail: linconll@live.com

2 Graduada em Ciências Contábeis e em Direito, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), Mestre em Gestão e Modernização Pública (UVA), Doutora em Administração de Empresas (Unifor). Foi funcionária do Banco do Brasil S.A., Coordenadora da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Sobral, Diretora Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral e professora da UVA. Atualmente, é professora da Universidade Federal do Ceará (UFC), Campus Sobral. E-mail: salvelinalourenco@gmail.com

3 Graduada em Economia, pelo Centro Universitário de Goiás, Mestre em Planejamento do Desenvolvimento, pela Universidade Federal do Pará, Doutora em Economia, pela Universidade Federal do Ceará. Atualmente é professora adjunta da Universidade Federal do Ceará em Sobral, pesquisadora vinculada ao Centro de Pós-graduação em Economia (CAEN/UFC) e integrante do Laboratório de Estudos da Pobreza - LEP/CAEN. E-mail: liadiniz-21@hotmail.com

4 Graduado em Ciências Econômicas, pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Mestre e Doutor em Economia, pelo Curso de Pós-graduação em Economia, da Universidade Federal do Ceará (CAEN). Professor dos Cursos de Ciências Econômicas e Finanças da Universidade Federal do Ceará - Campus Sobral. Pesquisador do Curso de Pós-graduação em Economia, da Universidade Federal do Ceará (CAEN). E-mail: weligtongomes@gmail.com

limites de despesa com pessoal, definidos na LRF, com exceção do limite de alerta, em 2015. Este estudo pode contribuir para ampliar a compreensão acerca da importância do controle das despesas com pessoal para o equilíbrio das contas públicas e, conseqüentemente, para uma gestão fiscal responsável.

Palavras-chave: responsabilidade fiscal; despesa com pessoal; receita corrente líquida.

ABSTRACT

This study aimed to demonstrate the behavior of the Executive Power of the State of Ceará regarding compliance with the limits on personnel expenses defined in the Fiscal Responsibility Law (LRF), in the period from 2010 to 2021. This is an exploratory, descriptive, bibliographic, and documentary research. Data were collected from the state of Ceará Fiscal Management Reports, available on the Transparency Portal. Data analysis was performed using content analysis. The results indicate that the Executive Power of the State of Ceará complied with the limits of personnel expenses, defined in the LRF, except for the alert limit, in 2015. This study can contribute to broadening the understanding of the importance of controlling personnel expenses for the balance of public accounts and, consequently, for responsible fiscal management.

Keywords: fiscal responsibility; personnel expenses; net current income.

Avaliado pelo sistema
double blind review
(SEER/OJS — versão 3)



Data de submissão: 20-08-2022

Data de versão final: 02-09-2022

Data de aprovação: 05-09-2022

Data de publicação online: 02-12-2022

1 INTRODUÇÃO

O final do século XX foi marcado por um processo de transformação na Administração Pública mundial, cujo objetivo era a busca da eficiência na gestão dos recursos públicos. No Brasil, esse processo de transformação ganhou força com a redemocratização do País, que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CRUZ, 2015).

Na década de 1990, o Brasil vivenciou uma crise marcada por elevada inflação e aumento do endividamento público. O cenário de desequilíbrio das contas públicas brasileiras exigia medidas aptas a promover o controle dos gastos públicos (RIBEIRO et al. 2022). Nesse contexto, emerge no ordenamento jurídico brasileiro a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal.

O equilíbrio das contas públicas é um dos pilares da LRF. Dentre os gastos públicos, as despesas com pessoal são consideradas as mais expressivas, demandando assim, maior controle (ALVES; ADRIANO, 2020). Segundo Abraham (2017), o controle das despesas com pessoal constitui um dos aspectos mais relevantes da LRF.

O art. 19 da LRF determina que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração (quadrimestral) e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL): 50% na União e 60% nos estados e municípios. Esses limites estão distribuídos entre os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e o Ministério Público. De acordo com o art. 20 da LRF, o Poder Executivo dos estados que não têm Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) conta com o limite de despesa com pessoal de 49% da receita corrente líquida. Caso o estado tenha esse tribunal, o limite será 48,6%. O estado do Ceará tinha TCM até 2016, sendo extinto em 2017.

Para evitar que os entes públicos ultrapassem os limites acima citados e se submetam às sanções legais, a LRF estabeleceu mais dois limites:

a) o limite prudencial, que impõe restrições ao aumento das despesas com pessoal, quando essas despesas ultrapassam 95% do limite definido no art. 20); e b) o limite de alerta, que enseja um comunicado dos órgãos de controle, recomendando cautela nos gastos, quando a despesa com pessoal ultrapassar 90% do limite definido no art. 20.

Tendo em vista o cenário de desequilíbrio das contas públicas que ensejou a promulgação da LRF e a significativa participação das despesas com pessoal no total das despesas públicas, indaga-se: qual o comportamento do Poder Executivo do estado do Ceará quanto ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal definidos na LRF?

Para responder essa questão, este trabalho tem o objetivo de demonstrar o comportamento do Poder Executivo do estado do Ceará quanto ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal definidos na LRF, no período de 2010 a 2021. Especificamente, pretende-se verificar se: a) o Poder Executivo do estado do Ceará vem cumprindo o limite de despesa com pessoal definido no art. 20, II, c, da LRF (48,6% da RCL até 2016 e 49% a partir de 2017); b) o Poder Executivo do estado do Ceará vem cumprindo o limite prudencial definido no parágrafo único do art. 22 da LRF (95% do limite definido no art.20, II, c); c) o Poder Executivo do estado do Ceará vem cumprindo o limite de alerta definido no art. 59, § 1º, II da LRF (90% do limite definido no art.20, II, c).

Esta pesquisa justifica-se pela contribuição que poderá trazer para elevar o entendimento acerca do papel da LRF como instrumento de promoção do equilíbrio dos gastos públicos, por meio do disciplinamento do controle das despesas com pessoal.

Este trabalho conta com quatro seções, além desta introdução. A Seção 2 trata do referencial teórico que fundamenta esta pesquisa, discorrendo sobre os aspectos gerais da LRF, seus pressupostos e a disciplina das despesas com pessoal. A Seção 3 ocupa-se da metodologia que orienta esta investigação, enfocando o delineamento da pesquisa, objeto de estudo, coleta e análise de dados. A Seção 4 apresenta e discute os resultados deste trabalho.

A Seção 5 apresenta as principais conclusões deste estudo, suas contribuições e limitações, bem como sugestões para futuras pesquisas.

2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Em cumprimento ao disposto no art. 163 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foi instituída a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que, entre outras providências, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Segundo Araújo, Santos Filho e Gomes (2015), a responsabilidade na gestão fiscal é fundamental para o equilíbrio das contas públicas, que, por sua vez, é essencial para possibilitar a prestação de serviços públicos para a sociedade.

Ao tratar da responsabilidade na gestão fiscal, Abraham (2017, p. 275) argumenta:

A administração de bens e recursos públicos exige um comportamento inquestionável do seu gestor. Suas ações devem ser compatíveis com a responsabilidade que lhe é imposta no exercício do seu cargo e de suas funções, devendo ter o cuidado e a diligência que todo homem probo e zeloso emprega na administração dos seus próprios bens, recursos e negócios. Porém, mais do que agir com zelo e responsabilidade, devem ser atendidas as prescrições da lei, cujo espírito é sempre a defesa do interesse público (ABRAHAM, 2017, p. 275).

O interesse público deve ser a bússola que orienta as ações de quem chegou ao poder por meio do voto do povo. A responsabilidade na gestão fiscal é fundamental para o atendimento do interesse público e constitui o objetivo da LRF, enunciado no art. 1º da lei. Carneiro (2020) argumenta que, com a promulgação da LRF, os gestores públicos assumem a responsabilidade pelo planejamento e execução do orçamento, bem como pelas metas aptas a prevenir riscos e corrigir desvios que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas.

A LRF é uma lei federal, logo alcança todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios) de todos os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo, neste incluído os Tribunais de Contas) e o Ministério Público (BRASIL, 2000). Essa lei estabelece metas, limites e condições para gestão das receitas e das despesas públicas. Abraham (2017, p. 252) argumenta que o cumprimento de metas e a obediência a limites e condições se justificam porque a “irresponsabilidade do administrador público, aliada às suas pretensões eleitoreiras de cunho populista e ao descaso em relação às gestões subsequentes, ensejava práticas extremamente danosas às contas públicas”.

Práticas danosas à gestão dos recursos públicos devem ser rigorosamente combatidas. A LRF prevê sanções no caso de descumprimento dos seus dispositivos. Segundo Rogers e Sena (2007), a LRF objetiva melhor gestão dos gastos públicos e maior responsabilidade de seus administradores, constituindo um dos principais instrumentos reguladores das finanças públicas.

Com efeito, o §1º do art. 1º da LRF assim dispõe:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (BRASIL, 2000).

O dispositivo supra transcrito permite inferir que a responsabilidade na gestão fiscal tem como pressupostos o planejamento e a transparência das ações, bem como o equilíbrio das contas públicas, por meio do cumprimento de metas e obediência a determinados limites e condições.

2.1 Planejamento

Planejamento é uma ferramenta imprescindível para evitar decisões equivocadas, que possam provocar desequilíbrios nas contas públicas. Segundo Buarque (2002), o planejamento é um instrumento que pode contribuir para a tomada de decisões assertivas e pôr em ordem as ações, de maneira lógica e sequencial, com o intuito de garantir resultados positivos e atingir os objetivos, com eficiência e efetividade. Abraham (2017, p. 246) destaca a importância da inclusão do planejamento orçamentário na cultura fiscal brasileira e declara que “não planejar adequadamente enseja gastar mal os recursos públicos em prioridades imediatistas e muitas vezes subjetivas ou de conveniência passageira”.

O planejamento das ações públicas está previsto no art. 165 da CRFB/88, que dispõe sobre a instituição do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamento Anual (LOA), por meio de leis de iniciativa do Poder Executivo. O PPA tem vigência de quatro anos e estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (BRASIL, 1988). Constitui o planejamento estratégico da Administração Pública, inicia-se no segundo ano do mandato do chefe do Poder Executivo e termina no primeiro ano do mandato subsequente.

A LDO e a LOA têm vigência anual. A LOA prevê as receitas e fixa as despesas de um dado exercício. Seu projeto deve ser elaborado de forma compatível com o PPA e com a LDO. A LDO constitui um instrumento de ligação entre o PPA e a LOA (ABRAHAM, 2017).

A respeito da LDO, o art. 165, § 2º da CRFB/88 assim dispõe:

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (BRASIL, 1988).

Observa-se que existe uma intrínseca relação entre os três instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA. Além das relações já demonstradas, o § 5º do art. 5º da LRF veda a inclusão na LOA de dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão.

2.2 Transparência

Assim como o planejamento, a transparência constitui um dos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal. Para o atendimento desse pressuposto, a LRF indica os instrumentos que viabilizam o acompanhamento dos gastos públicos pelos cidadãos, como: os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias anuais, as prestações de contas, entre outros. Carneiro (2020) argumenta que uma administração transparente deve demonstrar a origem dos recursos públicos e sua aplicação.

O princípio da transparência também tem base constitucional. A CRFB/88, no art. 5º, inciso XXXIII, dispõe sobre o direito que todos têm de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as informações cujo sigilo seja indispensável para a segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, Diniz (2015) sublinha a relevância social da transparência na gestão dos recursos públicos e a considera elemento fundamental da democracia.

Destaque-se que, segundo Grau (2005), a verdadeira transparência não se restringe a colocar à disposição dos cidadãos dados manipulados e dissimulados. Trata-se do direito de todos os cidadãos obterem e deduzirem a informação inteira, relevante, oportuna, pertinente e confiável, sobre a gestão de recursos. Cruz *et al.* (2012) complementam, afirmando que a ideia de transparência pública está embasada na capacidade que a população tem de acompanhar a execução orçamentária de maneira clara, concisa e simples.

Cruz e Afonso (2018) alertam que a transparência não decorre apenas de dispositivos legais, o que pode gerar discrepância entre as informações que os entes públicos estão dispostos a fornecer e as que são esperadas pelos cidadãos. Referidos autores sublinham que a falta de mecanismos efetivos de acompanhamento da transparência desestimula os gestores a empreender esforços na divulgação das informações efetivamente relevantes para a responsabilidade fiscal.

A transparência também se manifesta pela participação da população em audiências públicas para a elaboração de orçamentos, lei de diretrizes orçamentárias e discussão de planos econômicos. Segundo Cruz e Senhoras (2013), a transparência é um princípio de governança pública e todas as práticas que possam contribuir para a transparência na gestão pública devem ser estimuladas e cumpridas. Diniz (2015) destaca a importância da participação dos cidadãos nas decisões políticas que envolvem o uso dos recursos públicos, porém percebe falta de interesse nessa participação.

Destaque-se que a transparência na divulgação de informações de interesse público envolve todo o processo orçamentário, desde o planejamento das ações, por meio das audiências públicas para definição das metas e prioridades da Administração Pública, passando pela execução das ações e divulgação dos relatórios que possibilitem avaliar se o que foi planejado também foi realizado. Entretanto, Diniz (2015) argumenta que, apesar dos esforços empreendidos para elevar o nível de transparência dos entes públicos, muito ainda precisa ser feito nessa direção, tendo em vista distintas ideias e interesses que, historicamente, permeiam a administração pública brasileira.

2.3 Equilíbrio das contas públicas

A LRF estabelece um conjunto de normas de finanças públicas que disciplinam a responsabilidade na gestão fiscal, com o objetivo de prevenir riscos e corrigir desvios que possam comprometer o equilíbrio das con-

tas públicas. Segundo Abraham (2017), o equilíbrio das contas públicas é considerado a regra de ouro da LRF. Referido autor argumenta que esse equilíbrio não significa uma equação matemática rígida, cuja diferença numérica entre receitas e despesas deva ser sempre igual a zero, mas que possibilite a identificação dos recursos necessários à realização dos gastos, de modo a conter o endividamento público (ABRAHAM, 2017).

Uma situação fiscal equilibrada é fundamental para o alcance dos objetivos do Estado, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, conforme art. 3º da CRFB/88.

Abraham (2017) refere-se ao equilíbrio das contas públicas nos seguintes termos:

Este parâmetro representa a fórmula para que o Estado possa dispor de recursos necessários e suficientes à realização da sua atividade, sem ter de sacrificar valores tão importantes para a sociedade brasileira como a estabilidade nas contas públicas, com o fim da inflação, a credibilidade brasileira no mercado financeiro internacional, pela administração do endividamento público externo e, principalmente, a efetividade do orçamento, como verdadeiro instrumento de planejamento e não como 'peça de promessas fictícias', em que, num passado não muito remoto, se incluíam todas as pretensões governamentais sem a preocupação de se identificarem os recursos para viabilizar a sua realização (ABRAHAM, 2017, p. 425).

O equilíbrio das contas públicas passa, necessariamente, pelo controle dos gastos que, por sua vez, exige fiscalização. A fiscalização da compatibilidade dos gastos públicos com os dispositivos da LRF é realizada pelo Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e também pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público (BRASIL, 2000).

Dentre os gastos públicos, as despesas com pessoal são consideradas as mais expressivas (ALVES; ADRIANO, 2020). Segundo Abraham (2017), o controle das despesas com pessoal constitui um dos aspectos mais relevantes da LRF.

2.4 Despesa total com pessoal

O aumento da taxa de expectativa de vida das pessoas e a crescente demanda por serviços públicos nos grandes centros urbanos vêm contribuindo para a elevação das despesas com pessoal (ALVES; ADRIANO, 2020). A elevação dessas despesas contribui para aumentar o endividamento público. Segundo Soares *et al.* (2020), há uma relação diretamente proporcional entre o aumento do endividamento público e o aumento das despesas com pessoal.

Um dos mecanismos de contenção do endividamento público, determinado pela LRF, é a limitação da despesa com pessoal. O conceito de despesa total com pessoal é dado pelo art. 18 da LRF, abaixo transcrito:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (BRASIL, 2000).

Observa-se que o conceito de despesa total com pessoal é muito abrangente. Destaque-se que, conforme o § 1º do art. 18 da LRF, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos também são considerados despesa de pessoal, sendo contabilizados como outras despesas de pessoal.

De acordo com o § 2º do art. 18 da LRF, “A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho” (BRASIL, 2000). O período de apuração

indica o intervalo de tempo para o cálculo da despesa total com pessoal.

O § 3º do art. 18 da LRF dispõe que a despesa total com pessoal será apurada, observando-se a remuneração bruta do servidor, sem deduções ou retenções, salvo a dedução para atender ao teto constitucional, previsto no art. 37, inciso XI da CRFB/88. Esse dispositivo determina que os subsídios dos agentes públicos, de qualquer ente da federação ou órgãos a eles vinculados, não podem ultrapassar os subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

O limite da despesa total com pessoal está previsto no art. 169 da CRFB/88, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo de todos os entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios) não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Essa lei complementar é a LRF que no art. 19 determina que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida: 50% na União e 60% nos estados e municípios. A Tabela 1 mostra os limites globais de despesa com pessoal, por ente da federação, em percentual da receita corrente líquida.

Tabela 1 – Limites globais de despesa com pessoal por ente da federação, percentual da receita corrente líquida

Ente federativo	Limite global
União	50
Estados	60
Municípios	60

Fonte: adaptada da LRF (2022).

O conceito de receita corrente líquida está contido no inciso IV do art. 2º da LRF, a seguir transcrito:

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias,

de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos estados e municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b) nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional; c) na União, nos estados e nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (BRASIL, 2000).

Os limites globais de despesa com pessoal, definidos no art. 19 da LRF e demonstrados na Tabela 1, foram repartidos entre os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e o Ministério Público, conforme art. 20 da LRF e estão demonstrados na Tabela 2.

Tabela 2 – Repartição dos limites globais de despesa com pessoal por ente da federação, percentual da receita corrente líquida

Ente federativo	Executivo	Legislativo	Judiciário	Ministério Público	Limite global
União	40,9	2,5	6	0,6	50
Estados (sem TCM)	49	3	6	2	60
Estados (com TCM)	48,6	3,4	6	2	60
Municípios	54	6	-	-	60

Fonte: adaptada da LRF (2022).

De acordo com o art. 20 da LRF, os percentuais globais do art. 19 são repartidos da seguinte forma: a) na esfera da federal: 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União (TCU); 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; b) na esfera estadual: 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado (TCE), 6% para o Judiciário, 49% para o Executivo e 2% para o Ministério Público dos Estados (MPE); c) na esfera municipal: 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal

de Contas do Município (TCM), quando houver e 54% para o Executivo. O município não tem Poder Judiciário nem Ministério Público.

É importante que se faça a distinção entre Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município. O Tribunal de Contas dos Municípios é um órgão estadual que fiscaliza e controla todos os municípios que fazem parte daquele estado, enquanto o Tribunal de Contas do Município é um órgão de controle externo municipal que fiscaliza e controla as contas daquele município específico.

O § 4º do art. 20 da LRF dispõe que, nos estados que possuem Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos para o Poder Executivo serão reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento), os quais serão acrescidos ao Poder Legislativo. Assim, os 3% do Legislativo Estadual que tem Tribunal de Contas dos Municípios são acrescidos em 0,4%, ficando com 3,4%, e o Executivo, que conta com 49%, tem uma redução 0,4%, ficando com o percentual de 48,6%, conforme demonstrado na Tabela 2. Atualmente, essa regra é aplicada aos estados da Bahia, Goiás e Pará.

2.5 Controle da despesa total com pessoal

A LRF estabeleceu limites para as despesas com pessoal, mas é necessário um monitoramento constante para verificar o cumprimento desses limites e mantê-los dentro dos parâmetros legais (SOARES *et al.*, 2020). Essa verificação é realizada pelos órgãos de controle interno de cada ente e pelos órgãos de controle externo, ao final de cada quadrimestre (BRASIL, 2000).

O controle externo das contas da União é realizado pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Entre as atribuições desses órgãos de controle, encontram-se: a) apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; b) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos; c) aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (BRASIL, 1988).

Nas esferas estaduais, municipais e do Distrito Federal, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios (BRASIL, 1988).

O cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20 da LRF é fundamental para o equilíbrio das contas públicas. Como medida prudencial, quando a despesa total com pessoal ultrapassa 95% do limite estabelecido no art. 20, a LRF, no art. 22, impõe algumas restrições ao aumento dessas despesas, tais como: impedimento para criar cargos, empregos ou funções, para conceder aumento de remuneração, salvo o reajuste salarial anual, previsto na CRFR/88, entre outras.

Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 20, além das medidas restritivas do art. 22 da LRF, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Caso o excedente não seja eliminado no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, fica vedado receber transferências voluntárias, obter garantia direta ou indireta de outro ente e contratar operações de crédito, salvo as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme disposição do art. 23 da LRF.

Destaque-se que, ao constatar que a despesa total com pessoal ultrapassa 90% do limite estabelecido no art. 20, os Tribunais de Contas emitirão um alerta, para que o ente fique atento a tais gastos e evite ultrapassar 95% desse limite e ter que se submeter às restrições do art. 22.

Em síntese, a despesa total com pessoal limita-se aos percentuais da receita corrente líquida definidos no art. 20 da LRF. Quando essa despesa ultrapassar 90% do limite, os Tribunais de Contas emitirão um alerta. Se essa despesa ultrapassar 95% do limite, serão aplicadas as restrições do art. 22 da LRF. Caso essa despesa ultrapasse o limite fixado no art. 20, além das restrições do art. 22 da LRF serão aplicadas as sanções do art. 23.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa teve o objetivo de analisar o comportamento da despesa com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará, à luz da LRF, de 2010 a 2021. Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. Exploratória porque visa “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito” (GIL, 2009, p. 41). Descritiva porque tem o escopo de descrever as características de determinado fenômeno (GIL, 2009). Nesta pesquisa, descreve-se o comportamento da despesa com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará, demonstrando o cumprimento ou descumprimento dos limites definidos na LRF.

Quanto aos procedimentos técnicos, esta pesquisa classifica-se como bibliográfica e documental. Bibliográfica, porque foi realizada com base em material já elaborado, constituído principalmente de artigos científicos (GIL, 2009), coletados no Google Acadêmico, na *Scientific Periodicals Electronic Library* (SPELL) e *Business Source Complete* (EBSCO). Documental, porque se utiliza de fontes e materiais que não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados (GIL, 2009). Os dados desta pesquisa foram coletados nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo do estado do Ceará, dos anos de 2010 a 2021, disponíveis no Portal da Transparência desse estado.

A análise de dados foi realizada de acordo com a análise de conteúdo, nos termos definidos por Bardin (1977). A análise de conteúdo compreende “um conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens” (BARDIN, 1977, p. 38). Destaque-se que o objetivo da análise de conteúdo extrapola a simples descrição do conteúdo das mensagens e centra-se nos ensinamentos que esses conteúdos podem proporcionar, depois de serem tratados (BARDIN, 1977). Nessa perspectiva, buscou-se sistematizar o conteúdo da LRF acerca do controle da despesa com pessoal, com o intuito de compreender o sentido e o alcance dos seus

dispositivos e averiguar o seu atendimento, à luz dos dados divulgados no RGF do estado do Ceará.

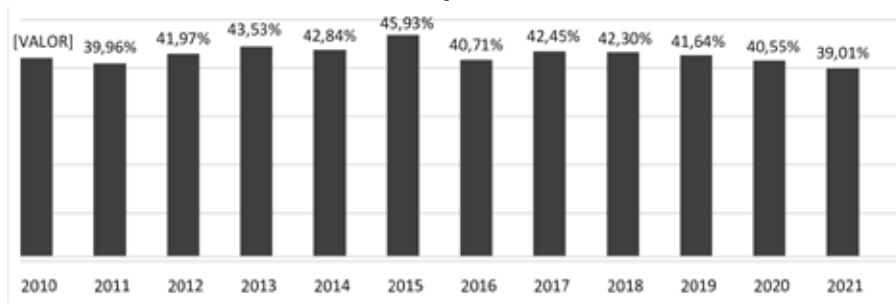
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este trabalho tem o objetivo de demonstrar o comportamento do Poder Executivo do estado do Ceará quanto ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal, definidos na LRF, no período de 2010 a 2021.

De acordo com o art. 20 da LRF, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo de cada estado da federação, apurada ao final de cada quadrimestre, não poderá ser superior a 49% da sua Receita Corrente Líquida (RCL). Caso o estado tenha Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), esse limite será reduzido em 0,4%, perfazendo assim, 48,6%, conforme art. 20, §4º da LRF. O estado do Ceará tinha TCM até o ano de 2016, sendo extinto em agosto de 2017, pela Assembleia Legislativa do Ceará. Portanto, o limite de DTP desse estado é 48,6% até 2016 e 49% a partir de 2017.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo do Estado do Ceará, em percentual da receita corrente líquida, de 2010 a 2021, está demonstrada no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Despesa total com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará, em percentual da receita corrente líquida, de 2010 a 2021



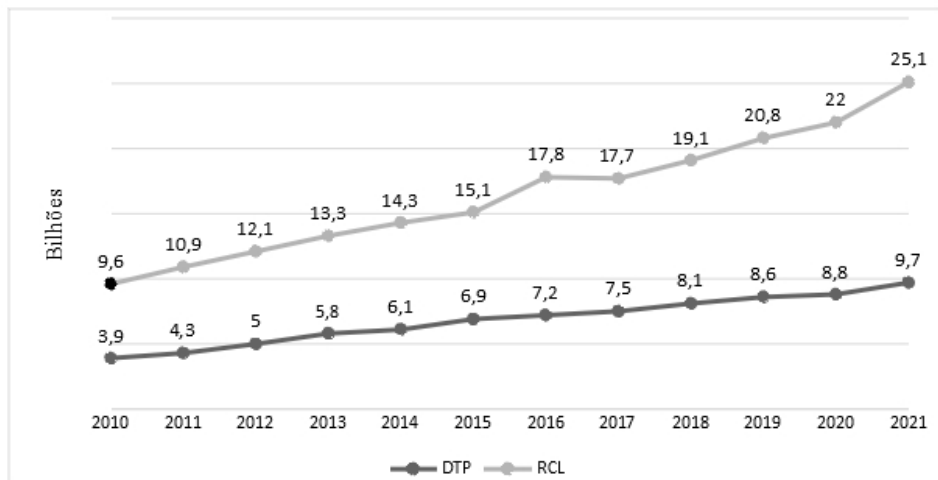
Fonte: CEARÁ (2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022).

Nota-se que de 2010 a 2021, a DTP do Poder Executivo do estado do Ceará, em percentual da RCL, registrou uma variação de 39,01% a 45,93%, ficando abaixo do limite definido no art. 20 da LRF (48,6% até 2016 e 49% de 2017 a 2021). O maior percentual do período foi registrado em 2015 (45,93%). Esse resultado é compatível com os resultados do estudo de Rabelo e Rodrigues Júnior (2018), que analisaram as despesas com pessoal dos Poderes Executivos dos estados do Nordeste, quanto aos limites estabelecidos na LRF, no período de 2013 a 2017. Esse estudo revelou que no ano de 2015 os estados do Nordeste apresentaram o maior percentual de despesas com pessoal, decorrente da redução das receitas, provocada pela crise econômica. Oliveira (2021) analisou o comportamento dos estados brasileiros em relação ao limite global de despesa com pessoal definido no art. 19 da LRF (60% da RCL), no período de 2000 a 2019, e constatou que o estado do Ceará cumpriu o limite durante todo o período.

Considerando que as despesas com pessoal representam os gastos públicos mais expressivos (ALVES; ADRIANO, 2020), a manutenção desses gastos abaixo do limite definido na LRF constitui um indício de equilíbrio das contas públicas, fundamental para a responsabilidade na gestão fiscal e, conseqüentemente, para a promoção do bem-estar da coletividade. Segundo Oliveira (2021, p. 52), “[...] é imprescindível haver harmonia entre a responsabilidade fiscal e a responsabilidade social para que as unidades federadas promovam justiça social com redução de desigualdades”.

Além da análise dos limites de despesa com pessoal, definidos no art. 20 da LRF, anteriormente demonstrados, é importante verificar a evolução das despesas com pessoal em relação à evolução da receita corrente líquida, o que é demonstrado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Despesa total com pessoal e receita corrente líquida do Poder Executivo do estado do Ceará, de 2010 a 2021



Fonte: CEARÁ (2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022).

Observa-se, no Gráfico 2, que a DTP apresentou um crescimento de 149%, partindo de R\$ 3,9 bilhões em 2010 e chegando a R\$ 9,7 bilhões em 2021. Já a RCL registrou um aumento de 161%, partindo de R\$ 9,6 bilhões em 2010 e chegando a R\$ 25,1 em 2021. Esses resultados mostram que a RCL registrou um crescimento maior que a DTP, no período analisado, indicando uma tendência de equilíbrio desses gastos. Resultados diferentes foram encontrados em Minas Gerais, por Medeiros (2017), ao estudar os gastos com pessoal do estado, no período de 2006 a 2016. Esse estudo revelou um crescimento de 161,53% da receita corrente líquida e de 195,78% da despesa com pessoal, indicando assim, tendência de desequilíbrio financeiro.

O equilíbrio das contas públicas constitui um dos pilares da responsabilidade na gestão fiscal. Abraham (2017) atribui elevada relevância ao equilíbrio das contas públicas. De fato, caso o ente público ultrapasse o limite definido no art. 20 da LRF, ficará sujeito a medidas sancionatórias.

Para prevenir tal situação, a LRF definiu mais dois limites, além dos 49% da RCL, instituído no art. 20: o limite prudencial (95% do limite do art. 20 da LRF) e o limite de alerta (90 % do limite do art. 20 da LRF). A Tabela 4 mostra o comportamento do Poder Executivo do estado do Ceará em relação a esses limites.

Tabela 3 – Despesa total com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará, em percentual da receita corrente líquida, de 2010 a 2021

Anos	Art. 20 LRF	Limite apresentado	95% do art. 20 da LRF (prudencial)	90% do art. 20 da LRF (alerta)
2010	48,60	41,12	46,17	43,74
2011	48,60	39,96	46,17	43,74
2012	48,60	41,97	46,17	43,74
2013	48,60	43,53	46,17	43,74
2014	48,60	42,84	46,17	43,74
2015	48,60	45,93	46,17	43,74
2016	48,60	40,71	46,17	43,74
2017	49,00	42,45	46,55	44,10
2018	49,00	42,30	46,55	44,10
2019	49,00	41,64	46,55	44,10
2020	49,00	40,55	46,55	44,10
2021	49,00	39,01	46,55	44,10

Fonte: CEARÁ (2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022).

Analisando os dados da Tabela 4, observa-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará, de 2010 a 2021, manteve-se abaixo do limite definido no art. 20, inciso II, alínea “c” da LRF (48,6 até 2016 e 49% a partir de 2017), já demonstrado no Gráfico 1. O limite prudencial também se manteve abaixo do estabelecido na LRF. O limite de alerta excedeu o instituído na LRF apenas no ano de 2015.

Os resultados deste trabalho corroboram os achados de Rabelo e Rodrigues Júnior (2018), que analisaram o comportamento da despesa

com pessoal do Poder Executivo dos estados do Nordeste brasileiro, de 2013 a 2017. Referidos autores constataram que Maranhão e Ceará foram os dois estados que apresentaram menor índice de despesa com pessoal, portanto, maior aderência aos preceitos da LRF.

Soares *et al.* (2020) argumentam que o cumprimento dos limites definidos na LRF representa um desafio para os entes públicos, principalmente nos períodos de queda na arrecadação. Entretanto, o equilíbrio das contas públicas deve ser um objetivo a ser sempre perseguido. O excesso de gastos com pessoal consome recursos que poderiam ser utilizados em áreas sociais como, saúde, educação, segurança etc.

Portanto, o controle de gastos com pessoal é fundamental para o equilíbrio das contas pública que, por sua vez, é indispensável para que o ente público desempenhe a sua função com responsabilidade fiscal e, assim, possa cumprir a sua missão de promover o bem de todos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o objetivo de demonstrar o comportamento do Poder Executivo do estado do Ceará quanto ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal definidos na LRF, no período de 2010 a 2021. De acordo com o art. 20 da LRF, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará não deveria ultrapassar 48,6% da receita corrente líquida, até 2016, e 49% a partir de 2017. Os limites alcançados, no período analisado (2010-2021), variaram de 39,01% a 45,93%, ficando, portanto, abaixo do limite definido pela LRF.

Para possibilitar maior controle dos gastos públicos, a LRF instituiu mais dois limites, inferiores aos do art. 20: o limite prudencial (95% do limite do art. 20) e o limite de alerta (90 % do limite do art. 20). O limite prudencial do Poder Executivo do estado do Ceará, de acordo com a LRF, é 46,17%, até 2016, e 46,55% a partir de 2017. Conforme já informado, os limites observados, no período analisado, variaram de 39,01% a 45,93%,

ficando, também, abaixo do definido pela LRF. O limite de alerta do Poder Executivo do estado do Ceará, de acordo com a LRF, é 43,74%, até 2016, e 44,10% a partir de 2017. O limite de alerta foi ultrapassado apenas em 2015, chegando a 45,93%. No ano de 2015, os estados do Nordeste apresentaram o maior percentual de despesas com pessoal, decorrente da redução das receitas, provocada pela crise econômica.

Conclui-se que, de 2010 a 2021, o Poder Executivo do estado do Ceará cumpriu os limites de despesa com pessoal, definidos na LRF, com exceção do limite de alerta, em 2015. Considera-se, portanto, que o objetivo deste estudo foi alcançado. Entretanto, algumas limitações podem ser apontadas: este estudo ocupou-se de um só ente da federação e verificou apenas se os limites de despesa com pessoal definidos na LRF foram cumpridos ou não. Estudos futuros poderão tratar de vários entes (estados, municípios) e investigar as medidas adotadas pelos que cumprem os limites da LRF e as causas do descumprimento desses limites. Sugere-se, também, relacionar a DTP com o endividamento público ou com indicadores de desenvolvimento.

Espera-se que este estudo contribua para ampliar a compreensão acerca da importância do controle das despesas com pessoal para o equilíbrio das contas públicas e, conseqüentemente, para uma gestão fiscal responsável.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALVES, F. G.; ADRIANO, A. N. O cumprimento dos limites da despesa total com pessoal pelos municípios cearenses de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Controle: doutrina e artigos**, Fortaleza, v. 18, n.1, p. 377-403, jan./jun. 2020.

ARAÚJO, A. H. S.; SANTOS FILHO, J. E. GOMES, F. G. Lei de Responsabilidade Fiscal: efeitos e consequências sobre os municípios alagoanos no período 2000-2010. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 3, p. 739-759, mai/jun. 2015.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 35. ed. Brasília: Câmara, 2012. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 maio 2022.

BUARQUE, S. C. **Construindo o desenvolvimento local sustentável**: metodologia de planejamento. Editora Garamond, 2002.

CARNEIRO, C. **Curso de direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2011. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2012. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2013. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2014. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2015. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2016. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2017. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2018. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2019. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2020. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2021. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CEARÁ. Poder Executivo. **Relatório de Gestão Fiscal**: demonstrativo da despesa com pessoal. Ceará: Poder Executivo, 2022. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/fiscal-management-report>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CRUZ, C. F. **Responsabilidade na Gestão Fiscal**: um estudo em grandes municípios com base nos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal no período de 2010-2013. 2015. Tese (Doutorado em Controladoria e contabilidade)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CRUZ, C. F.; AFONSO, L. E. Gestão fiscal e pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: evidências em grandes municípios. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 52, n.1, p. 126-148, jan./fev. 2018.

CRUZ, C. F.; FERREIRA, A. C. S.; SILVA, L. M.; MACEDO, M. A. S. Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais

eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 153-176, fev. 2012.

CRUZ, F. C.; SENHORAS, M. E. Avaliação da responsabilidade na gestão fiscal com base nos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal: um estudo com municípios de Santa Catarina. **Cadernos de Finanças Públicas**, Brasília, n. 13, p. 69-104, dez. 2013.

DINIZ, G. M. O estado da transparência digital de portais eletrônicos: um estudo nos municípios do Ceará. **Revista do TCEMG**, Belo Horizonte, v. 33, n. 4, p. 91-116, out./dez. 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GRAU, N. C. A democratização da administração pública: os mitos a serem vencidos. In: Fundação Luís Eduardo Magalhães. **Gestão pública e participação**. 20. ed. Salvador: FLEM, 2005.

MEDEIROS, H. F. **As finanças públicas de Minas Gerais frente aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal**: um estudo da situação fiscal no âmbito de gastos com pessoal do estado entre os anos de 2006 e 2016. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Curso Superior de Administração Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2017.

OLIVEIRA, P. K. P. de. **Lei de Responsabilidade Fiscal**: um estudo sobre a rubrica despesa com pessoal, nos estados brasileiros, no lapso temporal de 2000 a 2019. 2021. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento do Nordeste, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

RABELO, C. N.; JÚNIOR, R. S. M. Análise das despesas com pessoal dos Poderes Executivos dos estados do Nordeste quanto aos limites estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal. **Revista Controle**: doutrina e artigos, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 243-290 jan./jun. 2018.

RIBEIRO, R. R. M.; KARUZO, K. L.; PAVÃO, J. A.; MATTIELLO, K. Gastos com pessoal e a lei de responsabilidade fiscal: um estudo no Poder Executivo e Legislativo dos municípios da região metropolitana de Maringá. **Brazilian Journal of Business**, Paraná, v. 4, n. 1, p. 127-144, 2022.

ROGERS, P.; SENA, L. B. Análise agregada dos municípios mineiros de grande porte quanto à adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Revista Contemporânea de Contabilidade**, João Pessoa, v. 4, n. 8, p. 99-119, dez. 2007.

SOARES, C. S; MARTINS, V. A; ROSA, F. S; BARBETTA, P. A. O comportamento da despesa total com pessoal nos estados brasileiros: uma análise a partir das determinações da lei de responsabilidade fiscal com modelo multinível. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 16, n. 4, p. 7-26, out./dez. 2020.

Como citar este artigo:

AGUIAR, Antônio Linconl de; LOURENÇO, Maria Salvelina Marques; RIBEIRO, Lilian Lopes; GOMES, José Weligton Félix. Análise da despesa com pessoal do Poder Executivo do Estado do Ceará, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Controle**: doutrina e artigos, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 210-236, jan./jun. 2023. Semestral. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v21i1.821>.